Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1469/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8911/2015
PROTOCOLO	**:** 1588904
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	**:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE COSTA RICA
VALOR	**:** R$ 259.833,54
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.
A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 2740/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, para efeito de quitação ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 2740/2014 (peça digital 04) celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, doravante denominado concedente, e, de outro lado, doravante denominada convenente, a Fundação Hospitalar de Costa Rica, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, certificado de Entidade Filantrópica, inscrita no CNPJ sob o nº 00.541.891/0001-93.

O Convênio nº 2740/2014 tem por objeto a transferência de recursos para ajustar possibilidade de a convenente cumprir com as atribuições na área de recursos humanos, intrínseco na folha de pagamento para com abono do 13° salário, para os servidores da Fundação Hospitalar, bem como para pagamento de impostos e encargos sociais, conforme dispositivos da Lei Municipal n° 1.267, de 18 de novembro de 2014.

O referido Convênio teve o valor de R$ 259.833,54 (duzentos e cinquenta e nove mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), e vigorou pelo período de 10 de dezembro de 2014 até 28 de janeiro de 2015.

Em análise conclusiva aos documentos que compõem os autos, Análise nº 20449/2015 (peça digital 10), a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade da prestação de contas do Convênio em apreço.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 699/2016” (peça digital 11), opinando favoravelmente à regularidade do Convênio nº 2740/2014.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 2740/2014.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio em imprensa oficial, bem como a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à formalização do Instrumento em epígrafe, esta atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93.

Em relação à execução financeira do Convênio nº 2740/2014, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado, atendendo, assim, às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, e demais legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro meu VOTO no seguinte sentido:

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 2740/2014 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, e a Fundação Hospitalar de Costa Rica, como CONTAS REGULARES, para efeito de quitação ao responsável, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I, e artigo 60, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no processo os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

GAB.jfc
SETAC.RMR/DSSM